

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2007 **(Apenso o Projeto de Lei nº 3.502, de 2008)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado Dr. UBIALI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterando as disposições relativas ao registro civil de pessoas jurídicas nos seguintes pontos principais:

- i) prevê a admissão de empreendedores simples e de sociedades simples dentre as modalidades de pessoa jurídica sujeitas a registro;
- ii) admite a substituição dos livros de registro por microfilmes ou gravação em mídia digital, sob responsabilidade do registrador;
- iii) preserva a obrigatoriedade de registro de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícia em livro separado.

Justifica o ilustre Autor que a lei atual não dispõe de instrumentos que permitam a utilização dos mecanismos eletrônicos existentes para a agilização e modernização dos procedimentos notariais e, por essa razão, o projeto incorpora o registro eletrônico, proporcionando garantia, autenticidade, segurança, publicidade e eficácia aos atos jurídicos para a prevenção de litígios.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.502, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, que faz alterações mais restritas na Lei 6.015/73, mas de teor muito similar à do projeto principal, em especial no que tange à adoção de livros em sistema eletrônico informatizado.

Conforme ofício deferido pela Presidência da Casa, o projeto foi encaminhado a essa Comissão, pendente de parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e está sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é incontestável a importância econômica do disciplinamento legal do registro civil de pessoas jurídicas, matéria que foi introduzida e vem sendo aperfeiçoada há muitas décadas no arcabouço jurídico brasileiro, para que prevaleçam relações econômicas confiáveis entre os agentes econômicos de natureza empresarial, a partir do registro de informações examináveis sobre os atos constitutivos dessas sociedades. De fato, a segurança jurídica das relações econômicas é fator de grande importância para o progresso econômico das nações desenvolvidas e democráticas, entre as quais se insere o nosso país.

Entretanto, para que tais benefícios se concretizem de forma efetiva é preciso que as citadas informações registradas sejam de

acesso rápido e eficaz por parte dos interessados, sem o que o sistema perderia muito de sua eficiência e mesmo sua utilidade para os usuários. A burocracia e a dificuldade de manutenção e recuperação desse enorme montante de informações se torna responsável, muitas vezes, por grande lentidão nos processos de consulta aos registros.

Por essa razão, é extremamente meritório que haja previsão legal para que se incorporem novas tecnologias e inovações associadas aos processos de armazenamento e processamento de informações relacionadas ao registro civil de pessoas jurídicas, como prevê o projeto em análise. A adaptação do arcabouço jurídico a esses novos desafios e exigências certamente irá ao encontro das demandas sociais, pautadas em relações cada vez mais complexas, típicas nas economias modernas.

Oportunamente, nos parece adequado estender a adoção de providências similares às sugeridas pelo ilustre Autor para possibilitar a adoção de novas tecnologias relacionadas à área de informática também no âmbito do sistema de registro de títulos e documentos. Vale ressaltar que a própria Lei dos Notários e Registradores – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 2004 – já assevera, em seus artigos 41 e 42, respectivamente, que *“Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução”* e que *“Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas”*.

Nesse sentido, como a Lei de Registros Públicos foi editada em 1973 e, desde então, significativos avanços tecnológicos surgiram sem que citada norma tivesse sido adaptada e revisada, nos parece de grande importância que o processo de “modernização” pretendido pela proposição em tela passe a incorporar, além dos serviços notariais delegados pelo Poder Público referentes ao registro civil de pessoas jurídicas, também aqueles aos quais incumbe o registro de títulos e documentos.

Quanto ao projeto de lei apensado, suas contribuições, também são relevantes, embora muitas delas já estejam supridas pelo projeto original.

Assim, diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339, de 2007, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.502, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Dr. UBIALI
Relator